



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13889.000005/00-55
Recurso nº 331.861 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.648 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente ANTONIETO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA.

Empresa exclusivamente prestadora de serviços, para a qual não houve declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do extinto Finsocial, ultimadas pelas Leis nºs 7.738/89; 7.787/89; 7.894/89, e 8.147/90, deve ser tributada com as respectivas alíquotas, não fazendo jus à restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio, Vanessa Albuquerque Valente e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 66/67, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adotado quando da conversão do julgamento em diligência, que culminou no seguinte dispositivo:

Diante das razões expostas, voto por que:

a) na parte não conhecida, seja desmembrado o processo pela unidade da SRF de origem, a fim de que o pedido de restituição do PIS/Cofins tenha seguimento próprio, com o encaminhamento ao Segundo Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto; e

b) na parte conhecida (Finsocial), de acordo com os precisos termos do art. 4º da IN SRF nº 460/2004, seja o julgamento convertido em diligência a fim de que sejam verificadas a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela recorrente neste processo, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, e, ao final, seja dada informação conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e quanto à correta apuração e indicação das conversões e acréscimos constantes dos quadros demonstrativos dos recolhimentos de Finsocial à fls. 03/04.

A diligência foi levada a efeito, vindo aos autos o relatório de fls. 74/75, dizendo em suma:

1) Do Pedido de Restituição

Trata-se de Pedido de Restituição de Finsocial supostamente recolhido a maior. Ao contrário do que informou o Relator da Resolução do Terceiro Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento em diligência, não há nos autos nada relativamente ao PIS/Pasep. Portanto não há o que desmembrar, como já informado pela autoridade preparadora local.

2) Dos cálculos de fls 3/4 e da inexistência de direito à restituição pleiteada

Não obstante estarem corretos os cálculos de fls. 03/04, a própria razão social do contribuinte, o que se confirma pelo Contrato Social de fls. 27 a 31, denota tratar-se empresa exclusivamente prestadora de serviços, para as quais não houve declaração de ineonstitucionalidade da majoração das alíquotas

do extinto Finsocial, ultimadas pelas Leis nes 7.738/89; 7.787/89; 7.894/89, e 8.147/90.

3) Conclusão

Com as informações supra considero cumpridas as exigências do Conselho de Contribuintes, pelo menos na competência que toca à fiscalização.

Quanto à existência ou não de compensação, cabe à SAORT da DRF/Limeira informar.

A consideração do Sr. Chefe da SAFIS, por intermédio do Supervisor do Grupo Fiscal a quem informo que não houve necessidade de comparecimento à sede da empresa para cumprimento da diligência, em virtude dos documentos já acostados aos autos.

Encaminhamento a este Conselho, fl. 76.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que, de fato, o pedido inaugural de restituição/compensação cinge-se ao Finsocial. Por ocasião do recurso voluntário, foi aduzido pedido compensatório para a Cofins, porém isso **não justifica desmembramento do processo**, até porque a demanda não pode ser modificada no meio do processo.

Nota-se que a diligência determinada para angariar subsídios para deliberar sobre o mérito do contencioso, trouxe a lume, em verdade, um impeditivo ao pleito da recorrente, na medida em que o seu objetivo social (*transporte de cargas* - vide contrato social de fls. 27 a 31, e cartão CNPJ, fl. 25, cujo CNAE aponta - *transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional*) denota tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços, para as quais não houve declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do extinto Finsocial, ultimadas pelas Leis nºs 7.738/89; 7.787/89; 7.894/89, e 8.147/90.

Vale rememorar que o pedido da recorrente, em dezembro de 1999, foi ancorado na declaração de inconstitucionalidade da majoração acima de 0,5% da alíquota do FINSOCIAL pelo STF (RE 150764-1/PE, DJU de 20/04/1993). Não obstante o supracitado acórdão ter declarado sem distinção a inconstitucionalidade das normas legais que regulam os aumentos de alíquotas do Finsocial, o entendimento do Poder Executivo, manifesto através do art. 17, III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, e suas reedições, e do art. 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 31, de 08 de abril de 1997, é de que a referida inconstitucionalidade se daria somente em relação às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, não alcançando, portanto, as prestadoras de serviços.

Esse entendimento foi ratificado posteriormente pelo Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, o qual declarou a constitucionalidade das alíquotas majoradas do Finsocial com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Segue, abaixo transcrito, o inteiro teor da publicação do referido julgamento no DJU I de 01/08/1997, página 33452:

O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, e do artigo 1º da Lei nº

8.147, de 28 de dezembro de 1990, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Néri da Silveira, que dele conheciam e lhe davam provimento. Deliberou, ainda, a Corte, por unanimidade, que se fará comunicação dessa declaração de constitucionalidade ao Senado Federal. (Grifou-se)

Pelo exposto, e considerando ser a empresa autuada prestadora de serviços, é de se constatar que persiste a legitimidade da aplicação das majorações das alíquotas superiores a 0,5%, até a alíquota de 2% sobre o faturamento, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, por não ter sido a recorrente alcançada pelos efeitos da declarada inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial, a que se refere o MP nº 1.110, de 1995, e reedições, uma vez que a redução das alíquotas ali definida abrange somente as empresas comerciais ou mistas, o que não é o caso da autuada.

Nesse sentido, penso que a questão da decadência do pedido, matéria preliminar de mérito, nem pode ser ferida, uma vez que não há causa de pedir mediata a ensejar o pleito da recorrente. No vinco do quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

